



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 18.06.01/2024.02

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NAS AÇÕES E DEMANDAS RELACIONADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LICITATÓRIAS E AO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE**, conforme acervo documental originário das Secretarias demandantes.

### FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, combinada com o art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos de assessoria e/ou consultoria, bem como no Art 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar consultoria jurídica em matéria específica, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74 da lei Federal 14.133/21.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 74, da Lei 14.133/21, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área jurídica como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços jurídicos relatados são de natureza iminentemente necessária para fins de subsidiar a

Prefeitura de Amontada



Administração municipal na tomada de decisão e nas ações correspondentes a aplicação de normas licitatórias, sendo, portanto, indispensáveis as demandas da administração.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pelos antigos normativos, já revogados, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No tema em tela, trata-se de serviços especializados na área jurídica, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública no que concerne a aplicação da NLL. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda municipal.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pelo escritório, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha deste, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), os seguintes conteúdos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe



técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

### FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL e DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS do MUNICÍPIO de AMONTADA/CE.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade do escritório e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.



A natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consistem em uma consultoria e assessoria jurídica quanto a aplicação de normas e serviços afins a Nova Lei de Licitações, os quais exigem detidos conhecimentos e condições de operacionalidade para este fim.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza proeminente intelectual do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.



O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2023-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris:

[...]

Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

[...]

Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios.

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerado como singular a pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL de CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:



“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”. (grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, consultoria e assessoria jurídica na aplicação da NLL, dentre outras especializações.

No caso do escritório de advocacia **ADVOCACIA RENATO MONTEIRO CNPJ: 24.467.867/0001-10**, os requisitos necessários à sua contratação direta através de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, c/c art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículo inquestionáveis ao meio jurídico, sobretudo pela experiência de anos de carreira do renomado Dr. Renato Monteiro, com longa experiência na área.

Deste modo, é inquestionável que tal escritório, por fruto de sua equipe técnica integrante da formação, dispõe de qualificação técnica relevante e propícia ao objeto prospectado pelo município. Contém, ainda artigos, matérias jornalísticas formações e publicações, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços afins ao objeto.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)



Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia **ADVOCACIA RENATO MONTEIRO CNPJ: 24.467.867/0001-10**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **ADVOCACIA RENATO MONTEIRO CNPJ: 24.467.867/0001-10**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

No que concerne ao objeto, insta frisar que as contratações municipais são a base para que os serviços públicos possam ser ofertados com qualidade, de modo que as políticas públicas possam ser efetivamente implementadas, haja vista a Administração encontra-se obrigada a licitar para realizar suas contratações, logo, via de regra, não há oferta de serviço público a que não seja decorrente de algum procedimento licitatório.

Com isso, a municipalidade sabe da relevância a que a temática “licitação” se revela em contexto local, posto que, é dever do gestor público municipal a prospecção contínua de eficiência, eficácia e efetividade dos seus procedimentos, garantindo, assim, uma contratação pública a que atenda aos interesses e objetivos da Administração.



O surgimento da Nova de Licitações trouxe diversos desafios os quais devem ser enfrentados pela Administração Pública como um todo, dentre eles, a implantação das questões afeitas a governança das contratações, o surgimento de modalidades licitatórias, a modificação do formato do processo para o modelo eletrônico e necessidade de regulamentação de diversos dispositivos para fins de sua aplicabilidade máxima.

Deste modo, ao saber de todas as inovações advindas da NLL, a Administração Municipal de Amontada precisa agir no sentido de prover o órgão quanto as necessárias modificações, ajustes, adaptações a que se façam imprescindíveis para que os mais diversos órgãos da Administração estejam aptos a operacionalização prática da norma e seus efeitos no dia a dia das contratações do município.

Nesse sentido, é sabido que a Nova Lei de Licitações frisou por diversas vezes que certos temas precisariam ser devidamente regulamentados a nível local para que, assim, pudessem ser executados em sua plenitude, ao passo que, por certa lógica, pela também carência de detalhes quanto aos temas aos quais a Lei foi silente, o desdobramento de algumas temáticas resta por prejudicado, caso não haja alguma norma específica disciplinadora.

Outros pontos a que se merecem destaque, é que a NLL também mudará a rotina e forma dos procedimentos licitatórios, posto que insere outros elementos necessários no fluxo da contratação, sobretudo pela padronização e direcionamento quanto as fases do processo, modificando, ainda entendimentos já consolidados ou explicitados nas leis antigas, já revogadas.

Com isso, a Administração Municipal precisa se ater a certos pontos técnicos a que se merecem destaque e, assim, ajustar o rito licitacional por meio da confecção de novo fluxo de processos, estruturação administrativa, modificação de pessoal e equipes de trabalho, atualização de modelagens, dentre várias outras ações necessárias.

Nesse diapasão, é nítido que os serviços acima mencionados são extremamente técnicos e especializados, não podendo ser realizados por qualquer profissional ou escritório a que não possua expertise necessária para o correto desempenho e execução, especialmente, pela confiança imprescindível imposta pela caracterização da natureza do objeto.

Por essa vertente, embora o Município possua órgão de assessoria jurídica própria, como a Procuradoria, o seu quadro reduzido de servidores e a existência de demanda processual ampla impedem a atuação do órgão em compatibilidade com o nível de atenção que a temática requer, em especial, pela expertise exigida à matéria de sua competência e à dinâmica das mais diversas atividades, ações, formações e trabalhos a que se farão necessárias a plena satisfação.

Prefeitura de Amontada

Avenida General Alípio dos Santos, Nº 1353 Centro, Cep: 62540-000  
88 99764-2673 | governo.amontada@gmail.com | www.amontada.ce.gov.br



Como a Prefeitura de Amontada é responsável por oferecer serviço público de qualidade a uma população de 39.232 mil habitantes (IBGE - Censo 2020), e a Procuradoria precisa prestar apoio interno às consultas realizadas pelos órgãos que a compõem, além de estar incumbida de fazer a representação judicial e extrajudicial do Município em diversas instâncias e sobre variadas matérias, dispondo de servidores insuficientes, a eficaz orientação técnica aos gestores públicos, implementação de ações, formações e demais serviços afins a aplicação de normas licitatórias, exige uma atuação singular e especializada, por meio de quadro com conhecimento técnico e estrutura para prestação de consultoria jurídica ao Município de Amontada em todos as temáticas relativas à necessidade de aplicação da lei.

### RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

De acordo com a justificativa técnica dos órgãos interessados, a contratação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica especializados em direito público, tendo por objetivo específico os atos afeitos a aplicação da NLL e a preparação do município, necessários para que o município esta apto e em consonância com a legislação atual, por meio de orientação técnica e representação por profissionais indiscutivelmente capacitados à prestação eficiente do serviço, tanto por formação acadêmica, quanto por experiência profissional.

A julgar pela necessidade indicada, a demanda possui natureza singular, a ser suprida por escritório com notória especialização profissional.

O escritório **ADVOCACIA RENATO MONTEIRO** é conhecido no Ceará e no País, despontando por reconhecida atuação com direito público, notadamente nas áreas do direito administrativo e civil. Conforme relatos constantes do sítio eletrônico (<https://renatomonteiroadvocacia.com.br/>), o escritório de Advocacia Renato Monteiro surgiu dos relevantes trabalhos desenvolvidos no ramo do Direito em geral, tendo como ênfase a atuação no âmbito do direito administrativo, assessoria e consultoria em licitações e contratações públicas, atuando também em outros seguimentos da área.

O mesmo possui longa atuação no mercado, atuando desde 2016, data em que foram constituídos como sociedade de advogados. Conforme relatos, ao longo destes anos, o escritório adquiriu larga experiência e aprendizado, investindo, sempre, em novas fontes de pesquisa e inovação.

Em relação ao seu quadro societário, o Escritório Renato Monteiro Advocacia é composto por um time de profissionais experientes e especializados no atendimento ao

Prefeitura de Amontada

Avenida General Alípio dos Santos, Nº 1353 Centro, Cep: 62540-000  
68 99764-2673 | governo.amontado@gmail.com | www.amontada.ce.gov.br



serviço público, assim como na orientação e defesa de entes privados que atuam na oferta de serviços e produtos para a iniciativa pública.

Inscrita no CNPJ sob n.º 24.467.867/0001-10 e na OAB/CE n.º 1185, localizada na Rua Dr. Gilberto Studart, Nº 55, Ed. Duets Office Towers - Torre Sul, Salas 1009, CEP 60.192-105, Fortaleza-CE, sua equipe técnica é formada por profissionais com destacada especialização no objeto da contratação, dentre os quais podem ser citados os sócios RENATO MONTEIRO CARDOZO e WISLLY DOS SANTOS DA COSTA.

**Renato Monteiro** é advogado com mais de 25 anos de atuação profissional especializada em direito público, tendo exercido cargos de destaque na gestão pública, é sócio fundador do Escritório Renato Monteiro Advocacia, graduado em Direito, pós-graduado em Direito Administrativo, MBA em licitações e contratos e Mestre em Gestão Pública. Auditor Líder e implementador da ISO 37001 e 19600 no que diz respeito ao Sistema de Gestão Antissuborno e Compliance. Como advogado, desempenhou as funções de assessor, consultor e auditor em diversos municípios brasileiros, com atuação relevante em municípios cearenses, dentre eles: Maracanaú, Caucaia, Barroquinha, Juazeiro do Norte, Crato, Morada Nova, Independência, Amontada, São Benedito, Trairi, Canindé, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Quixadá, Choró, Redenção, Banabuiú, Chaval, além da Secretaria de Turismo de Fortaleza. Desempenhou a mesma função para o Governo do Estado do Ceará, dentro do Programa de Consórcios Públicos de Saúde. Na militância advocatícia, foi diretor do setor de licitações da empresa General Eletric, no Norte e Nordeste do Brasil, e advogou para a empresa francesa Citéluz, no estado do Ceará, dentre outras.

**Wisly Costa** é advogado com mais de 15 anos de experiência na vida pública e atuação profissional especializada em direito público, especialista em licitações e contratos, tendo exercido cargos de destaque na gestão pública, é advogado chefe do Escritório Renato Monteiro Advocacia, graduado em Direito, pós-graduado em Licitações e Contratações Públicas. Auditor Líder e implementador da ISO 37001 e 19600 no que diz respeito ao Sistema de Gestão Antissuborno e Compliance. Como advogado, desempenhou as funções de auditor, assessor e consultor jurídico na área de licitações e contratações públicas, bem como, Assessoria e Consultoria Jurídica para Estatais e Conselhos de Classe, tendo desempenhado suas funções por diversos municípios do estado do Ceará, dentre eles: Guaiúba, Aratuba, Acopiara, Pácoti, Guaramiranga, Aquiraz, Santa Quitéria, Paraipaba, Paracuru, Paraipaba, Maranguape, Maracanaú, Capistrano, Pacajus, Aquiraz, Beberibe, Caucaia, dentre outros.

Considerando a narrativa acima, a demonstrar a singularidade na prestação dos serviços de advogados reconhecidamente especializados e capazes, bem como a inadequação/inconveniência do serviço ser prestado pelos quadros do Poder Público,



solicitamos que seja instaurado o processo administrativo necessário à contratação do referido escritório de advocacia.

Deste modo, considerando que é de amplo conhecimento, inclusive, dos dados constantes da rede mundial de computadores, que a empresa **ADVOCACIA RENATO MONTEIRO** possui vasta experiência e, ao longo de vários anos de história e de trabalhos desenvolvidos pelos diversos municípios no estado do Ceará, adquiriu notoriedade quanto a prestação dos serviços jurídicos, especialmente por dispor de equipe uma vasta equipe técnica altamente qualificada, mas como também pelo êxito nos resultados angariados, logo, esta atende a estes requisitos para que seja consultada sobre a possibilidade de oferta de proposta de preços, bem como, comprove sua singularidade, para a execução dos serviços mencionados.

Por isso, com base em todos esses elementos e requisitos probantes a situação, o cenário observado pressupõe de credibilidade aos integrantes do escritório mencionado, ao passo que surge-se a relação de confiabilidade, esta, por sua vez, essencial a eficácia dos serviços em deslinde, onde, com base nas experiências exitosas, na capacidade de atendimento da empresa ao porte de demanda solicitada, na segurança jurídica prospectada, mas também, com fulcro nas expertises e experiências comprovadas, entende-se pelo enquadramento da singularidade deste escritório para a execução dos serviços almejados, razão pela qual, firma-se a razão de escolha desta empresa para que a mesma possa apresentar sua proposta de preços, nos termos consignados na presente.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme proposta de preços apresentada verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços demandados será de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, o que está compatível com o preço de mercado, posto que se encontra em consonância com o valor fixado pela tabela de honorários da OAB/CE.

Aprovada pela Resolução n.º 02/2023 a tabela da OAB/CE indica, nos termos do seu artigo 1º, uma referência sobre os valores mínimos praticados pela classe de acordo com as demandas por área de atuação. Seu anexo único dispõe quanto aos valores de cada serviço, os quais foram precisamente definidos.

Considerando a estrutura administrativa da Prefeitura de Amontada, complexidade das causas e volume de demanda por órgão, a envolver consultoria e assessoria jurídica na aplicação da NLL, em conformidade com as necessidades e disposições da própria municipalidade, a ser executado pelo período de até 90 (noventa) dias, está adequado ao mercado, o que é comprovado pela comparação de pesquisas de preços e contratações similares em Municípios, inclusive de menor porte em relação a Ipu, tais como: Farias Brito, Barro, Abaiara, dentre outros disponíveis para pesquisa no Portal de Licitações dos Municípios, constante no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas dos

Prefeitura de Amontada

Avenida General Alípio dos Santos, Nº 1353 Centro, Cep: 62540-000  
88 99764-2673 | governo.amontada@gmail.com | www.amontada.ce.gov.br



Estados do Ceará e, ainda, através de pesquisa de preços específica ao município de Amontada/CE, sendo:

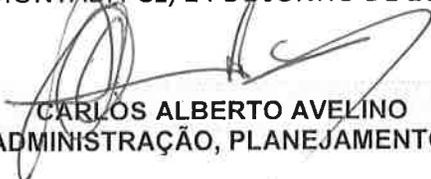
Deste modo a realização do trabalho objeto desta solicitação terá prazo de execução para o item 01 será de 90 (noventa dias); Para o item 02 o prazo de execução será de 12 (doze) meses. Os serviços deverão ser iniciados em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos prazos do art. 107 da Lei 14.133, por se tratar de serviços de natureza continuada, por iguais e sucessivos períodos, se da conveniência para a administração pública, devendo a prorrogação ser motivada e processada nos ditames do mesmo Estatuto, tendo eficácia após a publicação do extrato na imprensa oficial, nos termos da Lei 14.133/2021. a ser executado pelo período de até **12 (doze) meses**, contabilizando a quantia anual de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, estimados conforme proposta de preços, reforçando-se que, nesse caso, são os valores os quais a própria Entidade fixa para fins da prática e atividade advocatícia.

Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

Insera-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados pelo escritório, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pelo município contratante.

Reforça-se, ainda, a existência de pesquisas de preços realizadas através de contratos executados com outras entidades públicas, gerando conformidade e balizamento sobre os preços praticados.

AMONTADA-CE, 24 DE JUNHO DE 2024.

  
CARLOS ALBERTO AVELINO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS da Prefeitura Municipal de Amontada, vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 72 da Lei 14.133/21, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração de Inexigibilidade de Licitação Nº 18.06.01/2024.02, em favor do **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RENATO MONTEIRO CNPJ: 24.467.867/0001-10**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NAS AÇÕES E DEMANDAS RELACIONADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LICITATÓRIAS E AO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE**, em favor do escritório de advocacia: **ADVOCACIA RENATO MONTEIRO CNPJ: 24.467.867/0001-10**, considerando a previsão nos códigos orçamentários e com valor de **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 0101 04.122.0100.2.001** - Gerenciamento Administrativo e Estratégico da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças; Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Fonte: 1500000000 – Recurso próprio. **Valor Mensal: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, a ser executado pelo período de 04 (quatro) meses, estimados em pesquisas de mercado realizada através de preços executados com outras entidades públicas com finalidade afim ao objeto. Assim, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, vem expressar através do Sr. **CARLOS ALBERTO AVELINO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**, estimados em levantamento de mercado realizado através de contratos executados com outras entidades públicas com a mesma finalidade, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

AMONTADA-CE, 26 DE JUNHO DE 2024.

**CARLOS ALBERTO AVELINO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**



## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS da Prefeitura Municipal de Amontada, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação Nº18.06.01/2024.02, a seguir: Objeto: a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NAS AÇÕES E DEMANDAS RELACIONADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LICITATÓRIAS E AO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE**, em favor do escritório de advocacia: **ADVOCACIA RENATO MONTEIRO CNPJ: 24.467.867/0001-10**, considerando a previsão nos códigos orçamentários e com valor de **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 0101 04.122.0100.2.001 - Gerenciamento Administrativo e Estratégico da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças; Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Fonte: 1500000000 – Recurso próprio**. Valor Mensal: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser executado pelo período de 04 (quatro) meses, estimados em pesquisas de mercado realizada através de preços executados com outras entidades públicas com finalidade afim ao objeto. Assim, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, vem expressar através do Sr. **CARLOS ALBERTO AVELINO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**.

AMONTADA-CE, 26 DE JUNHO DE 2024.

**CARLOS ALBERTO AVELINO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**